

## EMENDA Nº 41

(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao § 1º do art. 104-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

‘Art. 104-A. ....

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa física, de boa-fé, de pagar o conjunto das suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas.

.....”

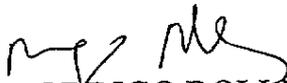
## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda sugerida pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON).

O objetivo da emenda é tornar aberta a definição de superendividamento, permitindo-se a avaliação dessa situação em cada caso concreto. A legislação francesa, por exemplo, não estabelece um percentual para o superendividamento. Os consumidores de baixa renda que comprometem dez ou vinte por cento da sua receita podem ser caracterizados em situação de superendividamento, assim como os consumidores que se encontram em diferentes conjunturas socioculturais e econômicas nas diversas regiões do País.

Portanto, pelos motivos expostos, propomos a presente emenda.

Sala da Comissão,

  
Senador RODRIGO ROLLEMBERG